



PARECER PRÉVIO:	104/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.917-6/2022 (52.261-9/2023, 490-1/2022, 82.393-7/2021 e 82.396-1/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	PONTE BRANCA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	CLENEI PARREIRA DA SILVA
CONTADORA:	GISELE DI ANGELIS FEITOSA DA SILVA – CRC/MT 010821/O
ADVOGADAS:	LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT 12.816 JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22.314/O DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE - OAB/MT 24.548/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89176/2022/258940/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89176/2022/258945/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.917-6/2022 e apensos**.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 5.069/2023, ratificado pelo Parecer 5.429/2023, ambos do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Clenei Parreira da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Branca, no exercício de 2022, com afastamento da irregularidade FB02; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em Substituição Legal ao Presidente; Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS



Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas